



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Infantil e Fundamental Mundo do Saber		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Infantil e Fundamental Mundo do Saber, de Abaiara, e autoriza o funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental, até 31.12.2007.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 03325003-0	PARECER: 0600/2005	APROVADO: 26.09.2005

I – RELATÓRIO

Em análise a documentação encaminhada por Maria Elisângela Moreira Sampaio, com o objetivo de pleitear o credenciamento da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Mundo do Saber, com autorização para ofertar a educação infantil e o ensino fundamental.

Esta escola tem registro no CNPJ nº 06.045.178/0001-35 e endereço na Rua Mizael Alves de Medeiros, s/n, Centro, Distrito Sede de Abaiara, CEP: 63240-000.

Apesar de o processo estar, finalmente, completo embora com algumas falhas técnicas, a escola não pode ser classificada entre aquelas com condições satisfatórias para funcionamento. Não possui área para recreação; as dependências têm dimensões reduzidas em decorrência do próprio terreno que, em toda a sua extensão é configurado como um quadrilátero de 9.40m x 41.95m. São, no total, cinco salas de aula, sendo a maior de apenas 7,0m x 4,70m. Mesmo assim, dispõe de espaços distintos para diretoria, secretaria, sala de professores, laboratório de Ciências e Informática, biblioteca e cantina. Esta é a visão que nos passa a planta baixa, apensa ao processo.

Possui banheiros, equipamentos e algumas peças de parquinho adequados à oferta da educação infantil.

Da relação de documentos – declaração de experiência de trabalho da diretora, de salubridade, de residência, de nada consta, de material de escrituração, de visita prévia do CREDE, do Conselho Tutelar, assim como dos projetos pedagógicos da educação infantil e de biblioteca, tem-se a impressão de boa organização escolar. Contudo, o regimento não tem o perfil oficial esperado. Mesmo assim, o conteúdo expressa as normas adotadas pela escola.

Merece comentário a incoerência do Art. 79 com o 81, “c”. Enquanto no Art. 79 é concedido um prazo de tolerância máxima de trinta dias para a entrega de documentação de vida escolar dos alunos vindos de outros estabelecimentos de ensino, no Art. 81, letra “c”, está registrada a iniciativa de classificar “mediante avaliação feita pela escola para alunos sem comprovação de estudos anteriores...” É notória a necessidade de intercomplementar ambas as redações normatizadoras.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0600/2005

É preciso rever todo o conteúdo da Subseção V. Já na Seção II, do Capítulo II, o item referente aos processos de avaliação e promoção, não obedecem às determinações legais. A avaliação depende de média, mas o texto regimental não determina a mensuração por nota, nem estipula a média a ser alcançada pelo educando. O Art. 111 desobedece frontalmente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em vigor, no seu Art. 24, VI, que disciplina a frequência exigida para efeito de aprovação discente. Semelhante a esta falha, apresenta-se a percebida no que se refere à Recuperação. O Art. 119 do Regimento em pauta determina que a recuperação paralela só será realizada no primeiro semestre, o que é inadmissível ao rigor da Lei. Recuperação paralela é recurso permanente no decurso do ano letivo.

Não obstante verificar-se tantas atecnias na planta baixa e no regimento, o Plano de Trabalho Atual, referente ao exercício de 2005, contém metas promissoras para melhorar o perfil de oferta do trabalho educativo da escola e do seu prédio.

O núcleo gestor é bem estruturado constando de uma diretora pedagógica, a signatária do ofício de encaminhamento, que é pedagoga com Registro nº 343; uma diretora administrativa, na pessoa de Maria Efigênia Moreira Sampaio com Licenciatura Plena do Ensino Fundamental e uma secretária, Tatiana de Sousa Pinho Bezerra, habilitada com Registro nº 5025/2001/SEDUC.

O corpo docente é composto por quinze professores e destes, 73% têm habilitação adequada para as disciplinas que ministram ou séries nas quais atuam.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Abstraindo-se das necessidades de correção de alguns artigos do regimento escolar, pode-se afirmar que, no mais, o processo não está em desacordo com a Resolução nº 395/2005 – CEC, que disciplina os atos de credenciamento escolar e de autorização de cursos integrantes da educação básica.

III – VOTO DA RELATORA

O voto é favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Mundo do Saber, e à autorização para a oferta da educação infantil e do ensino fundamental, com vistas a funcionar em Abaiara, legalmente, até 31.12.2007.

Alerta-se no entanto, à direção, para o fato de que o regimento escolar urge ser reformulado à luz da legislação em vigor e que, por ocasião do reconhecimento dos cursos, as falhas atualmente identificadas não mais serão dispensadas.

É o parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0600/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2005.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC